



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 634.304 - SP
(2014/0322729-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : VIVIANI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE MARCELO DIB - MICROEMPRESA
AGRAVADO : JORGE MARCELO DIB
ADVOGADO : VALÉRIA REGINA DEL NERO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL NA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM JUNTADA AOS AUTOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 634.304 - SP
(2014/0322729-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : VIVIANI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE MARCELO DIB - MICROEMPRESA
AGRAVADO : JORGE MARCELO DIB
ADVOGADO : VALÉRIA REGINA DEL NERO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por VIVIANI FERREIRA DA SILVA contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou seguimento ao agravo por intempestividade.

No agravo regimental, a parte agravante alega, essencialmente, que existe *"erro material na interpretação ou na certidão da publicação suscitada que negou seguimento ao Recurso Especial, na medida em que, conforme se verifica na página do Tribunal a quo, em seu sítio oficial, a disponibilização da decisão se deu em 27 de maio de 2014 e não 30 de abril de 2014"*. (e-STJ, fl. 260).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 634.304 - SP
(2014/0322729-9)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

No que tange à alegação de que a disponibilização da decisão se deu em 27 de maio de 2014 e não 30 de abril de 2014, não assiste razão à parte recorrente.

Segundo se depreende dos autos, a decisão agravada foi publicada em 30/04/2014 (e-STJ fl. 228). O agravo, no entanto, foi protocolado apenas em 6/6/2014 (e-STJ fl. 230), quando há muito escoado o prazo recursal.

Quanto ao assunto, é pacífico o entendimento nesta Corte de que a *"tempestividade deve ser aferida por meio do cotejo entre as datas de publicação do acórdão que julgou a apelação, comprovada por meio da respectiva certidão de publicação ou intimação pessoal, e do protocolo do recurso especial."* Nesse sentido: *"É ônus do recorrente demonstrar, no ato da interposição do recurso e por meio de documento hábil, que o apelo nobre interposto é tempestivo ou comprovar eventual erro na certidão de publicação."* (**AgRg no Ag 1429532/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 16/03/2012**)

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

"Mediante análise dos autos, verifica-se que a r. decisão agravada foi publicada em 30/4/2014 (fl. 228), sendo o agravo somente interposto em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6/6/2014 (fl. 230).

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544, caput, do CPC.

A propósito, conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014." (e-STJ, fl. 250)

Ademais, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ.

Destarte, o agravo regimental não merece ser provido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0322729-9

**AgRg nos EDcl no
AREsp 634.304 / SP**

Números Origem: 00199656020078260602 87507 990100904531

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIVIANI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE MARCELO DIB - MICROEMPRESA
AGRAVADO : JORGE MARCELO DIB
ADVOGADO : VALÉRIA REGINA DEL NERO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIVIANI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE MARCELO DIB - MICROEMPRESA
AGRAVADO : JORGE MARCELO DIB
ADVOGADO : VALÉRIA REGINA DEL NERO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.